

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012 - COMPLEMENTAR

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre o local do recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza em serviços relativos a cartões de crédito e débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa avigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....

XXIII - do Município onde está sendo efetuada a operação, no caso dos serviços referentes a cartão de crédito ou débito, descritos no item 15 da lista anexa.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A determinação do sujeito ativo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é um problema que a Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, não conseguiu resolver integralmente. Especificamente em relação à prestação dos diversos serviços inerentes à operação com cartões de crédito e débito, a fórmula atual é injusta, uma vez que propicia a concentração da arrecadação em poucos municípios, onde se estabeleceram as principais credenciadoras, a fim de usufruir das baixas alíquotas oferecidas. A nossa proposta visa a corrigir a distorção.

Hoje, para facilitar a operacionalização da cobrança do tributo, em regra, a LCP estabelece como local de prestação de serviços o local do estabelecimento prestador ou, na falta dele, o local do domicílio do prestador, salvo as exceções descritas nos seus vinte e dois incisos.

No caso dos serviços cujo regime se pretende modificar, em vista do reduzido número de credenciadoras, a sistemática atual de determinação do sujeito ativo do ISS acaba por favorecer uma brutal concentração da arrecadação em poucos municípios. Eles se valem, principalmente, do artifício de reduzir a alíquota do tributo a níveis baixíssimos, para atrair as principais empresas do segmento, com o objetivo de abocanhar a receita nada desprezível gerada pelo abissal volume de operações realizadas em todo o País. Dessa forma, poucas unidades federativas acabam se beneficiando de todas as operações feitas no restante dos municípios brasileiros. Diante do vulto dessas transações, a injustiça é clara, privando a maioria de importante fonte de receita potencial que não é revertida para a população.

Ainda que torne a operacionalização da cobrança do tributo mais complexa, a proposição ora apresentada prescreve o recolhimento do ISS no município em que o pagamento com o cartão de crédito ou débito é efetuado, invertendo a lógica atual e acabando com a injusta situação existente.

Esperamos, assim, neutralizar esse vergonhoso instrumento de guerra fiscal, que vem corroendo as finanças da maioria dos municípios e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Contamos com a colaboração e o apoio dos senhores Senadores para aperfeiçoar e aprovar o projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS